



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 043/2024 de autoria da Vereadora Glória Carratte, que “INSTITUI “Ações Municipais Integradas de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar”, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violências domésticas contra mulheres e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria da nobre vereadora visa instituir no âmbito do Município de Manaus, Ações Municipais Integradas de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violências e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Assim, a presente propositura tem como objetivos principais a reflexão, conscientização e ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam levar a potencial agressividade dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Em análise, resta esclarecer, que o presente projeto de lei viola legislação local, uma vez que, a propositura em comento prevê diretrizes que interfere na organização da Administração direta, indo contra o que dispõe a Lei Orgânica de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Nesse contexto, é cristalino que se trata de competência privativa do chefe do poder Executivo a organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do Município.

Ademais, em que pese a grande relevância da matéria em questão, a propositura prevê ainda, ações integradas com outros órgãos da esfera Estadual, como por Exemplo o Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar. Entretanto, não compete ao município legislar de forma suplementar sobre a participação de órgãos, para encaminhamento dos autores de violência. Visto que, são órgãos do âmbito Estadual, que por sua vez, seria necessária uma regulamentação através de Lei Federal ou Lei complementar Estadual.

Desta maneira, trata-se de matéria que se cinge à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF)

CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CF - Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

O projeto de lei prevê ainda, no parágrafo único do art. 5º, que *“Deverá ser avaliada pelo Poder Judiciário a participação no Programa de homens autores de violência que”*, dessa forma, fica evidente a imposição de atribuições ao Poder Judiciário, extrapolando a competência legislativa municipal.

Portanto, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Portanto, por manifesta violação Constitucional e a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei da nobre vereadora, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n 043/2024**.

É o parecer.

Manaus, 18 de abril de 2024.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR